



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.360.299 - PR (2010/0178225-0)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : CENTRAL DEVELOPMENT SERVICES LTDA
ADVOGADO : FERNANDO TARDIOLI LÚCIO DE LIMA E OUTRO(S)
AGRAVADO : RUBENS KATZ
ADVOGADO : THIAGO CANTARIN MORETTI PACHECO E OUTRO(S)
INTERES. : ERNANI FAJGENBAUM

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL - PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - NÃO OCORRÊNCIA - ARTIGO 128 E 460 DO CPC - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211/STJ - INEXISTÊNCIA DOS RELATÓRIOS MENSIS DE FATURAMENTO - RECONHECIMENTO - NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS - IMPOSSIBILIDADE - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ - RECURSO IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, a Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 28 de junho de 2011(data do julgamento)

MINISTRO MASSAMI UYEDA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.360.299 - PR (2010/0178225-0)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : CENTRAL DEVELOPMENT SERVICES LTDA
ADVOGADO : FERNANDO TARDIOLI LÚCIO DE LIMA E OUTRO(S)
AGRAVADO : RUBENS KATZ
ADVOGADO : THIAGO CANTARIN MORETTI PACHECO E OUTRO(S)
INTERES. : ERNANI FAJGENBAUM

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MASSAMI UYEDA (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto por CENTRAL DEVELOPMENT SERVICES LTDA contra decisão, desta Relatoria, assim ementada:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - NÃO OCORRÊNCIA - ARTIGO 128 E 460 DO CPC - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211/STJ - INEXISTÊNCIA DOS RELATÓRIOS MENSAIS DE FATURAMENTO - RECONHECIMENTO - NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS - IMPOSSIBILIDADE - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ - RECURSO IMPROVIDO."

Alega a ora agravante, em síntese, que houve negativa de prestação jurisdicional. Aduz, ainda, que a parte autora modificou seu pedido durante o curso da demanda. Reitera, outrossim, que a parte autora não comprovou a existência dos relatórios mensais de faturamento.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.360.299 - PR (2010/0178225-0)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL - PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - NÃO OCORRÊNCIA - ARTIGO 128 E 460 DO CPC - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO – INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211/STJ - INEXISTÊNCIA DOS RELATÓRIOS MENSIS DE FATURAMENTO - RECONHECIMENTO - NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS - IMPOSSIBILIDADE - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ - RECURSO IMPROVIDO.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MASSAMI UYEDA (Relator):

A irresignação não merece prosperar.

Com efeito.

Inicialmente, veja-se que os embargos de declaração consubstanciam-se no instrumento processual destinado à eliminação, do julgado embargado, de contradição, obscuridade ou omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha pelo Tribunal, não se prestando para promover a reapreciação do julgado (*ut* REsp 726.408/DF, Rel. Min. Sidnei Beneti, Terceira Turma, DJe 18/12/2009; REsp 900.534/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Quarta Turma, DJe 14/12/2009 e REsp 1.042.946/SP, Relatora Ministra Nancy Andrichi, Terceira Turma, DJe 18/12/2009).

Outrossim, cumpre consignar que, mesmo para fins de prequestionamento, é imprescindível que existam os vícios elencados no art. 535 do Código de Processo Civil, pois os embargos declaratórios não são a via adequada para forçar o Tribunal a se pronunciar sobre a questão sob a ótica que o embargante entende correta.

In casu, realmente não se verifica a alegada violação do artigo 535 do CPC, porquanto todas as questões foram apreciadas, de forma clara e coerente, naquilo que pareceu relevante à Turma Julgadora *a quo*.

Assim, resultado diferente do pretendido pela parte não implica, necessariamente, ofensa ao artigo 535 do CPC.

Assinala-se, ademais, que, de fato, a questão relativa aos artigos 128 e 460 do CPC não foi objeto de debate ou deliberação pelo Tribunal de origem, restando ausente, assim, o requisito indispensável do prequestionamento da matéria, incidindo, dessa forma, o teor da Súmula 211 do STJ, *in verbis*: “*Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo*”.

No que tange à alegação de que não houve comprovação da existência dos relatórios mensais de faturamento, o Tribunal de origem assim consignou:

“O apelante alega que não há razão para que lhe seja negado acesso aos relatórios mensais do faturamento da franquia, vez que não incide



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ao caso a cláusula de confidencialidade e a apelada confessou a existência de tais documentos.

Com razão o recorrente. A cláusula 15.2 do contrato que dispõe sobre a proteção de informações não é oponível ao sócio da empresa franqueada; ao contrário, o que se veda é o fornecimento de informações a pessoas estranhas ao quadro societário. Tal interpretação é extraída de uma simples leitura da referida cláusula que a seguir transcrevo:

"Informações protegidas. A FRANQUEADA REGIONAL reconhece que no decorrer do presente Contrato a LIG-LIG colocará à sua disposição informações tecnológicas e confidenciais relacionadas ao processamento e comercialização dos Produtos bem como à prestação dos Serviços que se constituem seu segredo de negócio. A FRANQUEADA REGIONAL assim, se compromete, por si, seus sócios, prepostos e empregados, a manter a mais estrita confidencialidade em relação ao conteúdo deste Contrato, ao dos Manuais bem como à todas as instruções ou quaisquer outras informações que vier a receber da LIG-LIG ou que tomar conhecimento em decorrência do presente Contrato, mesmo após o término ou rescisão deste instrumento." (fls. 42).

O que se busca é evitar que informações confidenciais da empresa franqueadora sejam repassadas a terceiros e dêem azo a uma possível concorrência desleal.

Como no caso dos autos o que se busca é o acesso por parte de um dos sócios da empresa franqueada aos relatórios mensais de vendas e faturamento entregues pelo outro sócio à franqueadora, não há que se falar em aplicação da cláusula de confidencialidade.

O próprio contrato de franquia, em sua cláusula 10.3 prevê o envio mensal de um Relatório de Vendas e Faturamento, Despesas e Rentabilidade da loja para a franqueadora. A seguir transcrevo tal dispositivo contratual:

"Relatório de Vendas. A FRANQUEADA REGIONAL deverá entregar à LIG-LIG, no primeiro dia útil de cada mês, um Relatório Mensal de Vendas e Faturamento, Despesas e Rentabilidade da loja, através de formulário específico indicado pela LIG-LIG, além das Fitas Diárias de Movimento de Caixa." (fls. 37).

Além da previsão contratual dos relatórios mensais, outro fato relevante para o desate da lide é que após ter sido deferida a liminar de exibição dos documentos, a empresa franqueadora apresentou embargos de declaração (fls. 384/386) em que afirmou não existirem relatórios de faturamento diários, mas apenas mensais.

Assim, a apelada confirmou a existência de tais relatórios previstos no contrato de franquia celebrado entre as partes, não havendo qualquer motivo para que o apelante não tenha acesso a eles, eis que indispensáveis ao fim que se busca com o ajuizamento da ação de prestação de contas nº 1327/2004."

Nota-se que a pretensão da agravante exige o revolvimento do conjunto fático-probatório carreado aos autos, inviável na via eleita, a teor do disposto nas Súmula 7/STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Mantém-se, portanto, a decisão ora impugnada por seus próprios fundamentos, negando-se provimento ao agravo regimental.

É o voto.

MINISTRO MASSAMI UYEDA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2010/0178225-0

AgRg no
Ag 1.360.299 / PR

Números Origem: 4874911 487491103

EM MESA

JULGADO: 28/06/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MASSAMI UYEDA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MASSAMI UYEDA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MAURÍCIO VIEIRA BRACKS**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: CENTRAL DEVELOPMENT SERVICES LTDA
ADVOGADO	: FERNANDO TARDIOLI LÚCIO DE LIMA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: RUBENS KATZ
ADVOGADO	: THIAGO CANTARIN MORETTI PACHECO E OUTRO(S)
INTERES.	: ERNANI FAJGENBAUM

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Franquia

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: CENTRAL DEVELOPMENT SERVICES LTDA
ADVOGADO	: FERNANDO TARDIOLI LÚCIO DE LIMA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: RUBENS KATZ
ADVOGADO	: THIAGO CANTARIN MORETTI PACHECO E OUTRO(S)
INTERES.	: ERNANI FAJGENBAUM

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.